



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 83/2024

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 24 de abril de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001216-83.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: VICTOR HUGO AUGUSTO ALVES MARCONDES. Adv(s): DF31204 - LUCIANA MARIA ARAGAO MARCONDES. R: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRONICO DE IMÓVEIS - ONR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA - 0001216-83.2024.2.00.0000 Requerente: VICTOR HUGO AUGUSTO ALVES MARCONDES Requerido: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (ONSERP) DECISÃO 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por VICTOR HUGO, Advogado, em face da do OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRÔNICO DO REGISTRO DE IMÓVEIS (ONR), com requerimento para suspensão imediata e posterior cancelamento de todos "os serviços via WebService decorrentes de convênios existentes, bem como o cancelamento de todos os convênios existentes, para que sejam criados novos convênios com as necessárias e devidas adequações à LGPD, para que todo e qualquer interessado, sem privilégios ou direcionamento, possa acessar os serviços disponibilizados pelo Operador Nacional de Registro - ONR". De acordo com o requerente, o ONR: I) vem negando acesso à integração dos serviços via WebService, sob a justificativa de adequação à LGPD, ao tempo em que mantém convênios já existentes, supostamente com inobservância da Lei n. 13.709/2018; e II) não deferiu 3 (três) solicitações de acesso que lhe foram apresentadas em 12/11/2021, 21/06/2023 e em 08/03/2024. É o relatório. 2. Quanto à classificação deste processo como "Procedimento de Controle Administrativo" (RI/CNJ, art. 43, X) tem-se que aludida classe reserva-se ao controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados (RI/CNJ, art. 91). O ato impugnado nestes autos é atribuído ao ONR, pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública (direta ou indireta), pelo que o enquadramento há de ser feito na classe "Pedido de Providências" (RI/CNJ, art. 43, XI), reservada para acolhimento das propostas e sugestões tendentes à melhoria e eficácia do Poder Judiciário, bem como de todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente (RI/CNJ, art. 98). O exame da documentação juntada, a seu turno, não revela elementos suficientes à demonstração efetiva de perigo de dano, de risco ao resultado útil do processo, ou da certeza, liquidez e exigibilidade do direito vindicado. De fato, a prudência recomenda oitiva da parte requerida e a dilação probatória à adequada elucidação dos fatos declinados no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar e determino a intimação do ONR, para que se manifeste em 15 dias. Após, independente de nova conclusão, ouça-se o Requerente em igual prazo. A Secretaria Processual deve providenciar retificação da autuação, para a classe Pedido de Providências, bem como corrigir o polo passivo para ONR- Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F51/J18 Página 2 de 2

N. 0001167-42.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MUNICIPIO DE TERESOPOLIS. Adv(s): RJ166489 - GABRIEL TINOCO PALATNIC. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO VINÍCIUS DA RÓS BODART DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INDALICIA COELHO GRANADO DE CASTRO. Adv(s): RJ015670 - JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO, BA55350 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, SP302201 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ097689 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ102138 - JOSE MURTA RIBEIRO NETO. T: PAULO SERGIO GRANADO PARANHOS. Adv(s): RJ015670 - JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO, BA55350 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, SP302201 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ097689 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ102138 - JOSE MURTA RIBEIRO NETO. T: ANNA MARIA GRANADO PARANHOS. Adv(s): RJ015670 - JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO, BA55350 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, SP302201 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ097689 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ102138 - JOSE MURTA RIBEIRO NETO. T: CLAUDIA PARANHOS FARIA. Adv(s): RJ015670 - JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO, BA55350 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, SP302201 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ097689 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ102138 - JOSE MURTA RIBEIRO NETO. T: EDUARDO AUGUSTO NOBREGA DE MORAES REGO. Adv(s): RJ015670 - JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO, BA55350 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, SP302201 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ097689 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ102138 - JOSE MURTA RIBEIRO NETO. T: ROBERTO SAMPAIO PARANHOS. Adv(s): RJ015670 - JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO, BA55350 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, SP302201 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ097689 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ102138 - JOSE MURTA RIBEIRO NETO. T: RICARDO SAMPAIO PARANHOS. Adv(s): RJ015670 - JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO, BA55350 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, SP302201 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ097689 - LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO, RJ102138 - JOSE MURTA RIBEIRO NETO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001167-42.2024.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE TERESOPOLIS Requerido: BRUNO VINÍCIUS DA RÓS BODART DA COSTA e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REQUERIMENTO DE CREDORES A FIM DE INGRESSAR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DECISÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e BRUNO VINÍCIUS DA RÓS BODART DA COSTA. O Município de Teresópolis recorre ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) solicitando providências contra atos do Juiz Gestor de Precatórios e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, segundo alega, contradizem diversas disposições da Resolução CNJ n. 303/19. Ademais, o Requerente apresenta um pedido de medida cautelar devido a bloqueios e sequestros que considera indevidos, os quais teriam levado a um colapso nas contas públicas, afetando severamente o pagamento de remunerações, aposentadorias, pensões e a manutenção de serviços essenciais. Argumenta que o percentual de comprometimento de sua Receita Corrente Líquida (RCL) para o pagamento de precatórios, fixado em 10,86%, é baseado em uma justificativa datada de 14 de dezembro de 2017, momento do início do Regime Especial. Tal percentual teria sido considerado o mínimo necessário para quitar o estoque de precatórios à época. No entanto, diante dos desafios financeiros e judiciais enfrentados, o município apresentou um plano de quitação para 2023, homologado pelo Juiz Gestor de Precatórios, mas continua a enfrentar dificuldades significativas para cumprir suas obrigações financeiras. Nessa esteira,

o município propôs para 2024 um novo plano de quitação, considerando sua capacidade financeira, que implicaria um comprometimento de 4,92% de sua RCL; contudo, tal plano foi negado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Aponta que as decisões administrativas questionadas teriam levado a bloqueios de transferências constitucionais e a um sequestro de fundos via SISBAJUD, exacerbando as dificuldades financeiras do município. O Requerente expõe, ainda, a grave situação financeira de Teresópolis, agravada por uma série de fatores como a pandemia, desoneração de tributos, aumentos de despesas obrigatórias, entre outros, que comprometem a capacidade do município de prestar serviços essenciais à população. O município argumenta que seguir o plano de quitação conforme determinado pelo Tribunal de Justiça inviabiliza a gestão municipal, prejudicando profundamente os municípios. Por derradeiro, solicita ao CNJ a concessão de medidas cautelares para suspender as decisões do Juiz Gestor de Precatórios e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referentes ao plano de pagamento para 2024, além de requerer a suspensão de sequestros nas contas municipais e a liberação de transferências constitucionais bloqueadas. Adicionalmente, busca a suspensão de quaisquer atos que visem apurar a responsabilidade do Prefeito Municipal pelo inadimplemento das parcelas dos primeiros meses de 2024. Em seu pedido de providências, pleiteia a convalidação das medidas cautelares requeridas e a total deferência ao seu pedido, visando salvaguardar a ordem pública, a separação dos poderes, a dignidade da pessoa humana e a justiça. No Despacho emitido por esta Corregedoria (Id. 548012), foram requisitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca das alegações apresentadas pelo Município de Teresópolis. Em contrapartida, o referido Tribunal forneceu as informações solicitadas (Id. 5491001). O Tribunal contestou as alegações do Município, indicando que esta não é a primeira vez que Teresópolis busca postergar seus pagamentos. Destacou que o Município iniciou 2023 com um saldo devedor significativo de aportes anteriores, evidenciando uma inadimplência no amortecimento de seu estoque de precatórios. Ressaltou a legalidade de suas ações, baseando-se na Constituição e nas diretrizes do CNJ, inclusive realizando esforços para conciliar a continuidade dos serviços públicos com a necessidade de quitar os débitos. Argumentou, ainda, que, após a parcial aceitação de uma moratória anterior pelo CNJ, o TJRJ elaborou um novo plano de pagamentos para o Município, ainda assim observando a inadimplência de Teresópolis. Ademais, rebateu as tentativas do Município de minimizar seu comprometimento financeiro com precatórios, apontando para a ausência de fundamentação constitucional para tal redução e para a necessidade de seguir os percentuais mínimos estabelecidos para a amortização da dívida. Por fim, o TJRJ defendeu a regularidade de suas ações, incluindo o estabelecimento do plano de pagamento de ofício devido à inércia municipal, a rejeição de propostas extemporâneas, e a execução de sequestros e bloqueios de fundos para assegurar o pagamento dos precatórios. Enfatizou a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da liminar solicitada pelo Município, solicitando ao CNJ o indeferimento do pedido liminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos. No dia 1º de abril de 2024, credores do Município de Teresópolis requereram o ingresso no processo como terceiros interessados (Id. 5504780). Tais credores posicionam-se contrariamente ao Pedido de Providências formulado pelo Município junto ao CNJ, impugnando as alegações de incapacidade financeira do ente municipal para adimplir com o esquema de pagamentos de precatórios estabelecido para o ano de 2024. Sustentam sua legitimidade para atuar no processo, enfatizando o interesse direto no resultado da demanda, haja vista serem portadores do primeiro precatório a ser quitado pelo ente público. É o relatório. Decido. 2. Defiro o ingresso de INDALICIA COELHO GRANADO DE CASTRO e outros no feito, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, e art. 9º, inciso I, da Lei n. 9.784/1999, na qualidade de terceiros interessados, por entender comprovada a pertinência temática entre o mérito discutido nos autos e os interesses dos credores, sendo oportuno ainda alertá-los que receberão o feito no estado em que se encontra, nos termos preconizados pelo art. 119, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Processual para que promova a retificação da autuação no sistema informatizado, incluindo INDALICIA COELHO GRANADO DE CASTRO e outros na condição de terceiros interessados, com vistas a lhes franquear acesso aos autos que tramitam no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça. Ademais, diante das alegações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aliadas às objeções ofertadas pelos terceiros interessados, amparadas em acervo documental que denota a percepção de expressivo montante decorrente de outorga da concessão de serviços de tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, considera-se salutar a oitiva do Município de Teresópolis para elucidação do cenário fático-jurídico encartado nos autos. Ante o exposto, determina-se a expedição de ofício ao Município de Teresópolis para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre os argumentos expostos tanto pelo TJRJ quanto pelos credores interessados. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F22 4

N. 0005009-64.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: EDILSON MIRANDA. Adv(s): AMA705 - EDILSON MIRANDA. R: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE HUMAITÁ - AM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO DE ALENCAR E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005009-64.2023.2.00.0000 Requerente: EDILSON MIRANDA Requerido: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE HUMAITÁ - AM e outros DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada a requerimento de Edilson Miranda em face de Pedro Paulo de Alencar, delegatário do Cartório Único de Notas, Imóveis e anexos da Comarca de Humaitá (AM) e do Juiz Corregedor Permanente local. 2. Aponta o requerente descumprimento dos deveres funcionais do magistrado e de infração disciplinar do delegatário a envolver alegada fraude, mediante inserção de informações falsas, na Matrícula 1044 da Serventia. 3. Por isso, requer "Sejam apurados os fatos acima narrados, para, após instaurado o devido processo legal, sejam tomadas as devidas providências processuais e disciplinares". É o relatório. Decido. 4. O exame de admissibilidade do pedido, formulado antes da apreciação da questão conflituosa no âmbito administrativo local, demanda saber se a competência do CNJ é subsidiária ou concorrente às Corregedorias locais de Justiça. 5. O art. 96 da CF estabelece a autonomia administrativa dos tribunais, dispondo competir privativamente a estes organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva. 6. Por sua vez, o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF, sobre as atribuições do CNJ, dispõe: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; 7. Como visto, a Carta Magna, além de impor ao CNJ o dever de velar pela autonomia do Poder Judiciário, impõe-lhe, também, o dever de garantir a observância do art. 37 da CF, estabelecendo claramente que a atuação do CNJ, notadamente no tocante às serventias extrajudiciais, é subsidiária. 8. O art. 37, caput, da Lei Maior estabelece os princípios basilares da Administração, dispondo que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação ao princípio da legalidade, que deve nortear a atuação da Administração Pública e de seus agentes. 9. Fica implícito, pois, ser vontade da Constituição que, em linha de princípio, a atuação do CNJ não seja nem mesmo simultânea, muito menos com supressão das atribuições da Corregedoria local, e que somente em situações pontuais, nas quais se constate que a atuação no âmbito correccional local implicou malferimento do art. 37 da CF, notadamente, de seus princípios mencionados, deve o CNJ intervir mais diretamente, aí, sim, eventualmente suprimindo as atribuições administrativas dos tribunais. 10. Em comentários ao art. 103-B da CF, a ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, bem leciona que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correções, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correccionais locais, em razão

do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). 11. Nesse mesmo diapasão, menciona-se precedente da Segunda Turma do STF, relator Ministro Celso de Mello (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020), em que foi sufragado o entendimento de que a Constituição não permitiu ao CNJ transgredir a autonomia constitucional dos tribunais judiciários, como a dos tribunais de justiça, e desrespeitar-lhes a prerrogativa fundamental de exercerem o autogoverno e a autoadministração: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA - OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHES É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL - O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO-JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR ("CORNERSTONE") CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART. 103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO "ULTRA VIRES", POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO - A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOCTRINA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020) 12. Igualmente, é bem de ver que, a par de ser estabelecida pela própria Carta Magna a competência correcional dos tribunais de justiça sobre os serviços das serventias extrajudiciais, o princípio da eficiência também impõe que a competência do CNJ seja subsidiária, uma vez que, do contrário, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correcional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, em violação ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. 13. Assim posta a questão, na mesma linha da abalizada doutrina invocada e do precedente do STF, entendo que, notadamente no tocante à atividade correcional referente às serventias extrajudiciais, a competência do CNJ é subsidiária, devendo, em regra, fazer um controle eminentemente de legalidade dos atos correctionais locais já praticados, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 do CF e, também, reprimindo eventuais abusos e excessos de poder ou desvio de finalidade, mas jamais revisando ou anulando decisão administrativa que esteja dentro de padrões de legalidade e envolva legítima apreciação subjetiva da Administração Pública. 14. Essa é a iterativa jurisprudência do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA EVIDENTE. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu dos pedidos formulados na inicial. 2. Não compete ao CNJ o exame de processos administrativos disciplinares instaurados contra titulares de serventias extrajudiciais, salvo quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia evidente, hipótese que não se verifica nos autos. Precedentes. 3. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008628-70.2021.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022). ----- 15. No caso em exame, ressei nítido o aqodamento do pedido de providências antes mesmo do exaurimento da atuação correcional local, sendo certo que na Reclamação Disciplinar n. 0004923-93.2023.2.00.0000, também instaurada a pedido do requerente, vai ser examinada a alegação apontada naqueles autos de suposto cometimento de infração disciplinar por parte do Juiz Corregedor permanente. 16. Em caso análogo (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012), o Plenário do CNJ, evitando a supressão de atribuições do Órgão administrativo competente, determinou a remessa do feito para apreciação e solução do pedido que entender de direito. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EMANADA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EDITADA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO CNJ. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Não cabe ao CNJ aferir a validade de ato normativo emanado do Tribunal Regional do Trabalho (Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região), editado com base em ato normativo nacional (Resolução n. 63/2010-CSJT). A apreciação do pedido - de declaração de nulidade do art. 2º da Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região - demandaria, inexoravelmente, a adoção, como parâmetro de controle do ato impugnado, da Resolução n. 63/2010 do CSJT, daí porque a necessidade de atuação primeira desse Órgão. 2. O CSJT é o órgão que melhor pode decidir acerca da validade, ou não, do critério de escolha do Juiz Substituto Auxiliar, na forma estabelecida na Resolução n. 66/2012/TRT 23ª Região, podendo, até mesmo, no âmbito de sua competência institucional, normatizar a matéria em âmbito nacional, haja vista sua natural vocação para conhecer e apresentar soluções para os problemas mais comuns à justiça laboral. 3. A apreciação da causa perante o CNJ decorreria supressão de instância originariamente competente para o conhecimento da matéria, in casu, o CSJT. Precedentes deste CNJ: PCA n. 0007356-27.2010.2.00.0000, DJ de 03.03.2011; PCA 200810000028441, DJU de 30.01.2009; PCA 0006972-64.2010.2.00.0000, DJU de 03.03.2011). 4. A revisão dos atos do CSJT por este CNJ será sempre possível, em face da competência constitucional do CNJ para decidir, em última instância administrativa, a respeito de eventual prática de ato que contrarie o direcionamento geral definido nas resoluções e decisões assentadas no âmbito deste Conselho, cabendo-lhe o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais e, também, dos Conselhos (CSJT e CJF). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012). 17. Diante do exposto, no propósito de evitar a supressão das atribuições da administração pública local, ao menos por ora, não conheço do pedido, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, para que tome ciência dos

fatos e aprecie a questão conflituosa como entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Após, promova-se a baixa dos autos. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49 / J18 7

N. 0004918-71.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: EDILSON MIRANDA. Adv(s): AMA705 - EDILSON MIRANDA. R: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE HUMAITÁ - AM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO DE ALENCAR E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004918-71.2023.2.00.0000 Requerente: EDILSON MIRANDA Requerido: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE HUMAITÁ - AM e outros DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada a requerimento de Edilson Miranda em face de Pedro Paulo de Alencar, delegatário do Cartório Único de Notas, Imóveis e anexos da Comarca de Humaitá - AM (Cartório Pedro Paulo). 2. Aponta o requerente irregularidades praticadas no âmbito da mencionada Serventia de Humaitá (AM), uma vez que é autor da ação de execução por título extrajudicial n. 0001465-26.2015.8.04.4401, que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Humaitá, e que houve fraude à execução, mediante averbações indevidas nos registros de dois imóveis penhorados Matrículas n. 416 e 1044. 3. Por isso, requer "Sejam apurados os fatos acima narrados, para, após instaurado o devido processo legal, sejam tomadas as devidas providências processuais e disciplinares", com "anulação da averbação" efetuada na matrícula n. 1044. É o relatório. Decido. 4. O exame de admissibilidade do pedido, formulado antes da apreciação da questão conflituosa no âmbito administrativo local, demanda saber se a competência do CNJ é subsidiária ou concorrente às Corregedorias locais de Justiça. 5. O art. 96 da CF estabelece a autonomia administrativa dos tribunais, dispondo competir privativamente a estes organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva. 6. Por sua vez, o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF, sobre as atribuições do CNJ, dispõe: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; 7. Como visto, a Carta Magna, além de impor ao CNJ o dever de velar pela autonomia do Poder Judiciário, impõe-lhe, também, o dever de garantir a observância do art. 37 da CF, estabelecendo claramente que a atuação do CNJ, notadamente no tocante às serventias extrajudiciais, é subsidiária. 8. O art. 37, caput, da Lei Maior estabelece os princípios basilares da Administração, dispondo que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação ao princípio da legalidade, que deve nortear a atuação da Administração Pública e de seus agentes. 9. Fica implícito, pois, ser vontade da Constituição que, em linha de princípio, a atuação do CNJ não seja nem mesmo simultânea, muito menos com supressão das atribuições da Corregedoria local, e que somente em situações pontuais, nas quais se constate que a atuação no âmbito correcional local implicou maferimento do art. 37 da CF, notadamente, de seus princípios mencionados, deve o CNJ intervir mais diretamente, aí, sim, eventualmente suprimindo as atribuições administrativas dos tribunais. 10. Em comentários ao art. 103-B da CF, a ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, bem leciona que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correccionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indicio de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). 11. Nesse mesmo diapasão, menciona-se precedente da Segunda Turma do STF, relator Ministro Celso de Mello (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020), em que foi sufragado o entendimento de que a Constituição não permitiu ao CNJ transgredir a autonomia constitucional dos tribunais judiciários, como a dos tribunais de justiça, e desrespeitar-lhes a prerrogativa fundamental de exercerem o autogoverno e a autoadministração: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA - OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHE É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL - O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO-JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR ("CORNERSTONE") CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART. 103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO "ULTRA VIRES", POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO - A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOCTRINA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020) 12. Igualmente, é bem de ver que, a par de ser estabelecida pela própria Carta Magna a competência correcional dos tribunais de justiça sobre os serviços das serventias extrajudiciais, o princípio da eficiência também impõe que a competência do CNJ seja subsidiária, uma vez que, do contrário,

nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correcional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, em violação ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. 13. Assim posta a questão, na mesma linha da abalizada doutrina invocada e do precedente do STF, entendo que, notadamente no tocante à atividade correcional referente às serventias extrajudiciais, a competência do CNJ é subsidiária, devendo, em regra, fazer um controle eminentemente de legalidade dos atos correcionais locais já praticados, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 do CF e, também, reprimindo eventuais abusos e excessos de poder ou desvio de finalidade, mas jamais revisando ou anulando decisão administrativa que esteja dentro de padrões de legalidade e envolva legítima apreciação subjetiva da Administração Pública. 14. Essa é a iterativa jurisprudência do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA EVIDENTE. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu dos pedidos formulados na inicial. 2. Não compete ao CNJ o exame de processos administrativos disciplinares instaurados contra titulares de serventias extrajudiciais, salvo quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia evidente, hipótese que não se verifica nos autos. Precedentes. 3. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008628-70.2021.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022). ----- 15. No caso em exame, ressei nítido o acaudamento do pedido de providências antes mesmo do exaurimento da atuação correcional local, sendo certo que na Reclamação Disciplinar n. 0004923-93.2023.2.00.0000, também instaurada a pedido do requerente, vai ser examinada a alegação apontada naqueles autos de suposto cometimento de infração disciplinar por parte do Juiz Corregedor permanente. 16. Em caso análogo (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012), o Plenário do CNJ, evitando a supressão de atribuições do Órgão administrativo competente, determinou a remessa do feito para apreciação e solução do pedido que entender de direito. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EMANADA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EDITADA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO CNJ. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Não cabe ao CNJ aferir a validade de ato normativo emanado do Tribunal Regional do Trabalho (Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região), editado com base em ato normativo nacional (Resolução n. 63/2010-CSJT). A apreciação do pedido - de declaração de nulidade do art. 2º da Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região - demandaria, inexoravelmente, a adoção, como parâmetro de controle do ato impugnado, da Resolução n. 63/2010 do CSJT, daí porque a necessidade de atuação primeira desse Órgão. 2. O CSJT é o órgão que melhor pode decidir acerca da validade, ou não, do critério de escolha do Juiz Substituto Auxiliar, na forma estabelecida na Resolução n. 66/2012/TRT 23ª Região, podendo, até mesmo, no âmbito de sua competência institucional, normatizar a matéria em âmbito nacional, haja vista sua natural vocação para conhecer e apresentar soluções para os problemas mais comuns à justiça laboral. 3. A apreciação da causa perante o CNJ decorreria supressão de instância originariamente competente para o conhecimento da matéria, in casu, o CSJT. Precedentes deste CNJ: PCA n. 0007356-27.2010.2.00.0000, DJ de 03.03.2011; PCA 20081000028441, DJU de 30.01.2009; PCA 0006972-64.2010.2.00.0000, DJU de 03.03.2011). 4. A revisão dos atos do CSJT por este CNJ será sempre possível, em face da competência constitucional do CNJ para decidir, em última instância administrativa, a respeito de eventual prática de ato que contrarie o direcionamento geral definido nas resoluções e decisões assentadas no âmbito deste Conselho, cabendo-lhe o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais e, também, dos Conselhos (CSJT e CJF). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012). 17. Diante do exposto, no propósito de evitar a supressão das atribuições da administração pública local, ao menos por ora, não conheço do pedido, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, para que tome ciência dos fatos e aprecie a questão conflituosa como entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Após, promova-se a baixa dos autos. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49 / J18 8

N. 0001650-72.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: WOLFF E OCONSKI LTDA. Adv(s): PR58429 - ALESSANDRO KOSLOWSKI, SC43750 - ALESSANDRO KOSLOWSKI, PR60447 - ROBSON DARCI VOELZ, SC43746 - ROBSON DARCI VOELZ. R: MORIAN NOWITSCHENKO LINKE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001650-72.2024.2.00.0000 Requerente: WOLFF E OCONSKI LTDA Requerido: MORIAN NOWITSCHENKO LINKE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE JUIZ DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela representante do HOSPITAL VETERINÁRIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - WOLFF & OCONSKI LTDA em face do magistrado MORIAN NOWITSCHENKO LINKE, Juiz de Direito na 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória/PR. A parte requerente alega suposto abuso de autoridade por parte do magistrado requerido, relatando, em síntese, que o magistrado, residente em imóvel vizinho ao Hospital Veterinário, utilizou-se da função que ocupa para constranger a representante da empresa requerente, em mensagens enviadas por WhatsApp, a tomar providências em relação ao barulho causado pelo canil. Colaciona a mensagem recebida pelo requerido, cujo teor é o seguinte: Senhora Fabiana, boa tarde. Me chamo Morian, e sou vizinho de fundos da sua clínica veterinária. Trabalho como juiz de direito, e preciso de tranquilidade e silêncio para desenvolver minhas atividades, que incluem trabalho intelectual no meu escritório de casa. Infelizmente é mantido um canil no seu estabelecimento que produz muito barulho, em todos os horários do dia. Já lhe encaminhei uma notificação, tenho conhecimento que foi feito um acordo com o MP que incluía a obrigação de diminuição do barulho. Nada disso tem sido cumprido. Uma falta de respeito enorme. Então, estou lhe dando um prazo de 5 dias para que desinstale esse canil ou então faça isolamento acústico. Do contrário, vou tomar todas as providências para que isso acabe. Na minha posição de juiz não é nada confortável ter que entrar com processo, porém a falta de respeito não me deixa outra alternativa. Além disso eu tenho vários vídeos de falta de cuidado com animais que eram deixados sozinho (sic) do lado de fora, os quais eu vou divulgar amplamente. Não queria que isso chegasse a esse ponto. Aliás nesse momento tem um cachorro que foi deixado ali atrás que não para de latir já tem umas 2 horas. Que tal você levá-los para a sua casa? Tem um cachorro latindo há meia hora aqui atrás já pedi para tirarem e nada Resolva Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados para, após instaurado o devido processo legal, sejam tomadas as devidas providências processuais e disciplinares. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Denota-se do expediente instaurado que não restaram evidenciados elementos que autorizassem divisar, ainda que em perspectiva, a prática da conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento quer de natureza investigativa, quer punitiva. A parte requerente alega suposto abuso de autoridade por parte do magistrado requerido em razão de ele ter informado, em mensagem de WhatsApp, a função que ocupa. Todavia, não restaram demonstrados elementos probatórios robustos capazes de sustentar a sua suspeita e configurar o alegado abuso de autoridade. Em análise perfunctória dos fatos narrados, ao que parece, a citação pelo requerido, na mensagem enviada à parte, da função que ocupa, teve como finalidade explicar a necessidade de silêncio para o desempenho de seu trabalho, bem como para lamentar por eventual situação desconfortável de judicialização do caso. Diante disso, os fatos como postos no presente expediente não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, robustos e que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte dos magistrados. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 3. Ante o exposto, não havendo imputação de falta disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 3

N. 0007625-12.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA. Adv(s): SP433092 - ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA HELOISA DA SILVA SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007625-12.2023.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA - SP e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA em face da Juíza de Direito RENATA HELOISA DA SILVA SALLES, magistrada com atuação na Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista - SP. O reclamante narra, em síntese, que após decisão reconhecendo a abusividade dos reajustes promovidos por empresa de plano de saúde coletivo, processo n. 1001013-71.2020.8.26.0695, o réu apresentou novo reajuste de mensalidade sem a correspondente comprovação técnica descrita no acórdão que manteve a sentença. Aduz que foi ajuizada uma nova ação com pedido de tutela antecipada, processo n. 1000987-68.2023.8.26.0695, "uma vez que a probabilidade do direito se encontra no acórdão transitado em julgado, em que o Réu não trouxe ao Autor a comprovação técnica consignada". Relata que a juíza reclamada não concedeu a tutela antecipada e, posteriormente, exarou sentença julgando extinto o feito, sem resolução de mérito. Nesse contexto, requer que Conselho Nacional de Justiça apure os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão que não concedeu tutela antecipada e, posteriormente, julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 4

N. 0001812-67.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CARLOS CESAR LOPES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ROBERTO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001812-67.2024.2.00.0000 Requerente: CARLOS CESAR LOPES MONTEIRO Requerido: SERGIO ROBERTO DA SILVA CARVALHO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DO MAGISTRADO. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por CARLOS CESAR LOPES MONTEIRO em face do magistrado SÉRGIO ROBERTO DA SILVA CARVALHO, Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maceió/AL. O requerente relata fatos acerca do processo n. 0700464-53.2016.8.02.0078, alegando, em síntese, morosidade

na tramitação do feito, dificuldade imposta pelo magistrado para a realização de penhora de bem e extinção indevida do processo, sem resolução do mérito. Diante disso, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos, com a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do juiz requerido e a reanálise do mencionado processo judicial extinto. É o relatório. 2. A presente Reclamação Disciplinar deve ser arquivada. Realizada a consulta no PJe CNJ, verificou-se que já tramitou nesta Corregedoria expediente idêntico, de n. 0000061-98.2023.2.00.0802, com as mesmas partes e o mesmo pedido, cuja decisão ratificou a apuração realizada pela Corregedoria local e determinou o arquivamento do procedimento. No referido Pedido de Providências que tramitou nesta casa e já se encontra definitivamente arquivado, a decisão restou assim fundamentada: [...] A Corregedoria local informa que, após a apuração dos fatos, não existe necessidade de adoção de providência no âmbito daquele Órgão Corregedor, notadamente porque "o processo tramitou de forma regular e todos os atos, considerando a data do protocolo da inicial e da sentença, não ultrapassaram o período de 100 (cem) dias", "a fase de execução de sentença também tramitou de forma regular e quase a totalidade dos requerimentos do exequente foram apreciados dentro do período de 100 (cem) dias. Durante todo o período, realizadas diversas diligências e requerimentos, apenas três deles (destacados no quadro acima) foram analisados em tempo que, embora superior a esse período, não se mostrou excessivo, tampouco é apto a caracterizar negligência na condução do processo por parte do magistrado representado", e, no mais, tratam-se de questões de cunho jurisdicional (id's 5317659 e 5317661). 2. Da análise dos autos, verifica-se que houve apuração satisfatória, razão pela qual não cabe, por ora, a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, no caso em comento, já apreciado em outro expediente, além de não ficar evidenciada a prática de falta funcional por parte do magistrado requerido, o pleito do requerente envolve análise de matéria jurisdicional, sobre a qual o Conselho Nacional de Justiça não detém competência e, portanto, inadmissível a apreciação por esta Corregedoria Nacional. Desse modo, considerando a existência de apuração realizada pela Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas e a ratificação por esta Corregedoria Nacional de Justiça, no PP 0000061-98.2023.2.00.0802, o presente expediente deve ser arquivado em razão da inadmissibilidade de duplicidade apuratória. Sobre o tema, já se manifestou este Conselho Nacional de Justiça (RD 0001866-04.2022.2.00.0000, Recurso Administrativo, Rel.Min.Maria Thereza Moura, 105ª Sessão Virtual, Data de julgamento 13/05/2022): RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZAS DE DIREITO. FATOS JÁ APURADOS NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO LOCAL COMUNICADO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RES. 135/2011. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Objeto já analisado em outro expediente, o qual fora arquivado pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de agosto de 2018. 2. Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória. 3. Não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos por esta Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que exauriente e bem fundamentada a decisão da Corregedoria local. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 3

N. 0001359-72.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MATHEUS MULLER FERREIRA DE ABREU. Adv(s): RJ74826 - DELADIER AFONSO ALVES. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001359-72.2024.2.00.0000 Requerente: MATHEUS MULLER FERREIRA DE ABREU Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESBLOQUEIO DE VALOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, SEM ORDEM OU DESPACHO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado por MATHEUS MULLER FERREIRA DE ABREU em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). O requerente relata fatos ocorridos no processo n. 0019936-29.2021.8.19.0209, que tramita na 1ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca do Rio de Janeiro/RJ, alegando a ocorrência de provável fraude processual nos autos e o desbloqueio de valor milionário, sem despacho ou ordem judicial. Informa que o referido processo se trata de ação de execução proposta contra o grupo Atlas Quantum, com a realização de penhora nas contas correntes das Corretoras de Criptoativos, sendo que, após a apresentação de defesa de uma delas, houve surpreendente desbloqueio dos valores sem qualquer pronunciamento judicial. A propósito, destaca-se: No caso em questão, a ação de execução movida por Aralton Nascimento Lima Júnior e outro em face dos envolvidos no golpe financeiro da Atlas, na data do dia 25/01/2022, houve o deferimento de penhora nas contas correntes da Corretoras de Criptoativos (exchanges) Peertrade e Capital (Binance), [...], sendo bloqueado, respectivamente, R\$ 44.139.052,43 e R\$ 38.719.251,98. Um dia depois, ou seja, na data do dia 26/01/2022, a Peertrade apresentou defesa nos autos, sendo que, surpreendentemente, um dia depois, ou seja, no dia 27/01/2022, todos os valores da mesma foram desbloqueados sem qualquer pronunciamento judicial, fato um tanto quanto estranho. Inclusive, posteriormente, no curso do processo, foi constatado que a ocrim movimentou bilhões de reais nas aludidas Exchanges, comprovando que os valores são de titularidade dos mesmos conforme consta nos autos do agravo de instrumento. Somente no dia 20/07/2023, após prolação da sentença que determinou o levantamento dos valores bloqueados em favor do credor Aralton, bem como da determinação da manutenção do saldo remanescente em juízo para pagamento das milhares de vítimas que habilitaram suas penhoras nos rostos dos autos, é que foi constatado, através de certidão, que não havia mais qualquer valor bloqueado da Peertrade. Tal fato inclusive fez com que fosse necessária a realização de mais um bloqueio Sisbajud, ocorrido no dia 04/08/2023. Diante disso, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração de "eventual conduta ilícita que desbloqueou os valores da Peertrade sem qualquer determinação judicial". É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Observa-se do relato do requerente que não houve a descrição de qualquer conduta praticada por juízes, violadora das normas que regem a magistratura nacional. Ao contrário, o requerente relata suposta fraude processual praticada pela empresa executada e afirma a inexistência de ordem ou despacho judicial autorizando o desbloqueio de valor penhorado. Diante disso, os fatos como postos no presente expediente não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, robustos e que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte dos magistrados. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 3. Ressalta-se, ademais, que o requerente informou que a questão trazida neste expediente já faz parte de Agravo de Instrumento interposto perante a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Id 5483805), o que evidencia se tratar de matéria já judicializada, sobre a qual o Conselho Nacional de Justiça não deve intervir. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em processos judiciais,

porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. (...). MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONCOMITANTE NA VIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16 DO CNJ. MATÉRIA RECURSAL DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 17 DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça (Enunciado Administrativo CNJ n. 16/2014). 2. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, identificado apenas quando a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 3. (...) 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002657-36.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERÇO - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023). 4. Ante o exposto, não havendo imputação de falta disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário e, ainda, tratando-se de matéria que já foi judicializada, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/J3/F70 4

N. 0000320-40.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR. Adv(s): MA6755 - ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR. A: DANILO SILVA DA CANHOTA. Adv(s): MAMA0010126A - DANILO SILVA DA CANHOTA. A: NICEIA BASTOS PINHEIRO ALVES. Adv(s): MA22596 - NICEIA BASTOS PINHEIRO ALVES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000320-40.2024.2.00.0000 Requerente: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) formulado por ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR e outros, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA), por meio do qual requerem a "divulgação de forma permanente, para consulta pública, das listagens dos processos: (i) aptos a julgamento e; (ii) recebidos pelos chefes de secretaria para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais" (ID n. 5427492). Afirmam que "estão indisponíveis para consulta pública os índices de conclusão aos gabinetes dos desembargadores e das turmas recursais, além dos repertórios dos processos recebidos pelos chefes de secretaria do primeiro e segundo graus" (ID n. 5427492). Acrescentam que solicitaram reiteradamente aos órgãos administrativos da Corte maranhense a disponibilização das referidas listas. Aduzem que a referida falta de transparência afronta os direitos de acesso à informação e de reclamação por preterição da ordem, além do princípio da eficiência administrativa. Apontam outros normativos que obrigariam o TJMA a disponibilizar as informações solicitadas. Diante disso, requerem a determinação para que a Corte maranhense: divulgue de forma permanente, para consulta pública, as seguintes listas cronológicas de processos: aptos para julgamento pelos gabinetes dos desembargadores e dos juízes das turmas recursais; recebidos pelos chefes das secretarias das varas e dos juizados especiais, para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais; recebidos pelos chefes das secretarias das câmaras isoladas, seções, órgão especial e plenário do TJMA. (ID n. 5427492) Intimado a prestar informações (ID n. 5428265), o TJMA esclareceu que as informações acerca de processos conclusos, por ordem cronológica, estão disponíveis no sítio eletrônico da Corte com relação a feitos em tramitação tanto no 1º quanto no 2º grau de jurisdição (IDs n. 5455609, 5455610 e 5455611). Informou, ainda, que as listas de processos sob responsabilidade de chefes de secretarias de Varas ou de órgãos colegiados dos Tribunais para publicação ou efetivação dos pronunciamentos judiciais "deve ser objeto de tempestiva disponibilização" (ID n. 5455612). Quanto a esse último ponto, determinei que o Requerido complementasse suas informações com a indicação de cronograma para definitiva disponibilização à sociedade dos dados de que trata o §1º do artigo 153 do Código de Processo Civil (ID n. 5457684). Em resposta, o Tribunal juntou decisão de sua Corregedoria-Geral de Justiça que determinou aos Secretários de cada unidade jurisdicional a publicação dos referidos dados (ID n. 5506690) Considerei que a conduta tomada pelo Requerido contemplava o objeto deste procedimento, de tal sorte que determinei a manifestação dos Requerentes quanto ao interesse no prosseguimento do feito (ID n. 5509835). Em resposta, pugnaram os Requerentes pelo prosseguimento do presente Pedido de Providência por entenderem que as informações solicitadas ainda não estão disponíveis no portal do TJMA. Assim, requereram: que seja determinado ao requerido que divulgue as listas cronológicas de processos: a) aptos para julgamento pelos gabinetes dos desembargadores e dos juízes das turmas recursais, com envio de amostras comprobatórias; b) recebidos pelos chefes das secretarias das câmaras isoladas, seções, órgão especial e plenário do TJMA, com envio de amostras comprobatórias; c) de competência criminal em curso nas câmaras isoladas, seção e órgão especial. Quanto a parcela cumprida da ordem, a correção das listas, para que os campos Id, tipo de movimentação (despacho, decisão ou julgamento) e a espécie de prioridade legal (idoso, gestante, violência doméstica etc.) sejam fidedignos. (ID n. 5516348) É o necessário a relatar. Decido. Conforme relatado, os Requerentes pugnam pela disponibilização pelo TJMA das listagens dos processos aptos a julgamento e recebidos pelos chefes de secretaria para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. Pois bem. Como visto, o TJMA não só demonstrou que parte das informações requeridas já poderiam ser acessadas em seu portal, como também apresentou determinação de seu Órgão Correccional para a disponibilização, por todas as secretarias de suas unidades jurisdicionais, dos dados ainda faltantes (IDs n. 5455609, 5455610, 5455611, 5455612 e 5506690). Evidentemente, a implementação de serviço novo em todas as unidades judiciárias da Corte Estadual requer tempo e esforço consideráveis dos secretariados e dos órgãos técnicos, dependendo de providências internas para extração, produção, desenvolvimento e homologação das funcionalidades antes da efetiva publicidade. Destaco que os próprios Requerentes, em sua última petição (ID n. 5516348), se limitaram a apontar que a determinação do Tribunal ainda não foi efetivada, não questionando se ela seria suficiente para contemplar o pedido da exordial, o que só reforça a tese de que a conduta adotada pela Corte já exauriu o objeto do presente procedimento. Inovaram, ainda, ao solicitarem, em sua última manifestação, a correção de erros materiais nas listagens de processos aptos a julgamento, o que não guarda relação com o objeto deste procedimento. É clara, por conseguinte, a perda superveniente do interesse de agir, dado que a decisão administrativa almejada já foi tomada pela Corte maranhense, restando por se ultimarem somente as providências de efetivação. Em situações análogas, nas quais os Tribunais envidam esforços para contemplar o pedido formulado pela parte Requerente, já decidiu o plenário deste Conselho que se opera a perda do interesse de agir a impulsionar o feito. Senão vejamos: AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PAUTA DE SESSÃO ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACESSO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 23 DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 215/2015 QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.527/2011 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA OU PREJUÍZO. MORA QUE NÃO PODE JUSTIFICAR A NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM ANÁLISE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A RESOLUÇÃO ORIUNDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO FEITO OU QUE SE REALIZE SESSÃO ADMINISTRATIVA E DEMAIS ATOS DE FORMA QUE ATENDA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 215/2015. DECISÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE PELO REQUERIDO, COM ESVAZIAMENTO DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO DO FEITO. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002756-50.2016.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 239ª Sessão Ordinária - julgado em 11/10/2016, grifei). RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRE/RR. ADEQUAÇÃO DO TRE/RR ÀS NORMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO ADEQUADO. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. INDEFERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO. ATO FUTURO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de Providências que originariamente versara sobre a ausência de instrumentos normativos para a adequada gestão documental do TRE/RR; 2. Edição da Resolução TRE-RR n.º 229/2015 que atendeu à Recomendação CNJ n.º 37; 3. Recurso Administrativo que ampliou o objeto para cobrar a implementação e efetividade de atos normativos recentes; 4. Recurso Administrativo julgado improcedente por falta de interesse de agir, em razão de ausência de utilidade. Objeto futuro e inatacável. (CNJ - RA -

Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003466-41.2014.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 11ª Sessão Virtual - julgado em 26/04/2016, grifei). Por todo o exposto, alternativa não resta a não ser o arquivamento do feito, diante da perda superveniente de objeto, a vista do disposto no art. 52 da Lei n. 9.784/991: Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (grifei) Por todo o exposto, em razão da perda superveniente do interesse de agir, não conheço dos pedidos e determino o arquivamento do feito. À Secretaria Processual, para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator 1 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

N. 0000887-71.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: VALDEAN CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s): MG145495 - VALDEAN CARLOS DO NASCIMENTO. R: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000887-71.2024.2.00.0000 Requerente: VALDEAN CARLOS DO NASCIMENTO Requerido: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DA MAGISTRADA. JUÍZA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por VALDEAN CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO em face da magistrada ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE MENDONÇA, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG (TRT3). O reclamante relata fatos acerca do processo trabalhista n. 0010829-87.2019.5.03.0059, insurgindo-se contra a sentença proferida pela juíza reclamada e alegando suposto abuso de autoridade nas determinações fixadas na decisão, usurpação da competência da Justiça Comum Estadual e violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Aduz ilegalidade nas determinações realizadas pela magistrada em sentença e descreve-as: a) Liberação de crédito Trabalhista CONTROVERSO para o reclamante, mesmo após a reclamada ter apresentado Embargos a Execução, por ter discordado dos cálculos apresentados pelo perito judicial nomeado pela mesma, MESMO A CLT PROIBINDO; b) Determinou que no prazo de 60 dias, que nesta demanda e em todos os processos em que o procurador atue nesta VT, seja procedida a retenção de seus honorários para reposição do crédito do autor, independentemente do trânsito em julgado, c) Determinou que em quaisquer processos em que causídico atue nesta VT, todo pagamento efetuado seja liberado diretamente aos reclamantes respectivos, com o abatimento dos honorários advocatícios, que serão repassados posteriormente ao causídico, independentemente do trânsito em julgado; d) Determinou, ainda, que a Secretaria ofício todas as Varas do Trabalho deste Regional, bem como a OAB/MG, subseção de Governador Valadares, com cópia desta decisão e da decisão de ID.05561d5, para ciência da lamentável retenção indevida de crédito do reclamante pelo causídico. e) Por ter o Juízo invadido competência de Justiça estadual, declarando se Competente para analisar e julgar Contrato Civil assinado por pessoas capazes, e ao final julgar inválida cláusula Contratual Civil; f) Por conta do Juízo ter usurpado Competência da Justiça Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil, onde desrespeitando o devido processo legal, Julgou e Condenou o advogado por apropriação indébita, aplicando-lhe repreensão e determinando bloqueio e penhora em seus honorários de outros processos até a satisfação do valor que ela entende ser devido, mesmo o referido processo estando no início da execução e sem observar a competência legal do órgão de classe e da competência da Justiça Estadual para análise de cláusulas contratuais e prestação de contas. Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados, com a instauração de processo legal administrativo e a aplicação da penalidade cabível para a espécie. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da sentença proferida nos autos do processo n. 0010829-87.2019.5.03.0059. As alegações de ilegalidades e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório são matérias que podem ser objeto de recurso na via jurisdicional e, portanto, inadmissível a apreciação por este Conselho Nacional de Justiça. Na sentença, a juíza reclamada realizou determinações e advertências ao procurador do autor da ação trabalhista, ora reclamante, no sentido de garantir ao exequente o recebimento das verbas trabalhistas já depositadas, vedando a aplicação de cláusula contratual de honorários que prevê o pagamento apenas ao final do processo de execução. A propósito, cumpre registrar parte da decisão juntada em Id 5455780, p. 03, que rechaçou cláusula inserida no contrato de honorários e vedou a retenção, pelo advogado, da verba trabalhista recebida no curso do processo: (...) Em outras palavras, ao decidir o presente caso o juízo não está a ultrapassar os limites de sua competência. Está sim é dando efetividade à sua competência com autoridade para fazer valer lei trabalhista ultrajada por meio da cláusula 1ª, parágrafo 1º de indevida retenção de verba alimentar inserida no Contrato de Honorários #id:717484e. Ante tal panorama, a alegação de que o contrato civil que fere direito laboral está infenso à jurisdição trabalhista mostra-se fragilíssima. Portanto, com fincas nos arts. 765, 897, § 1º, 8º, § 1º e 9º, todos da CLT e art. 122, CC, determino ao procurador do reclamante que, no prazo de 5 dias, com comprovação nos autos, deposite na conta indicada pelo autor no e-mail #id: ae8ff73 os valores já quitados (R\$28.869,01, id da853d7), autorizada a dedução dos honorários na forma do supracitado contrato. Advirto o causídico de que em caso de descumprimento da ordem supra, será determinado, neste e em todos os processos em que atue nesta VT, a retenção de seus honorários para reposição do crédito do autor, sem prejuízo de execução deste valor e expedição de ofício à OAB/MG para conhecimento e adoção das medidas pertinentes ao caso. Para além das medidas acima citadas, caso o advogado prossiga com a reprovável conduta de retenção de crédito de seus constituintes, será determinado em quaisquer processos em que atue nesta VT, que todo pagamento efetuado seja liberado diretamente ao reclamante, com o abatimento dos honorários advocatícios, que serão repassados ao causídico. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta Reclamação Disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com

parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO. (...). MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONCOMITANTE NA VIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16 DO CNJ. MATÉRIA RECURSAL DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 17 DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça (Enunciado Administrativo CNJ n. 16/2014). 2. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, identificado apenas quando a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 3. (...) 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002657-36.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/J16/F70 6